



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004131-66.2025.8.26.0996, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JULIO CESAR DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0004131-66.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Julio Cesar Dias

Comarca: Barra Bonita

Voto nº 17853

Agravo de Execução Penal – Livramento condicional – Insurgência ministerial contra o deferimento – Aferição do requisito subjetivo que deve ser analisada no contexto de todo o histórico prisional que, no caso, mostra-se desfavorável – Tese nº 1.161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Mérito para a obtenção do benefício não demonstrado – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 26/28, que deferiu o pleito de livramento condicional formulado por **Julio Cesar Dias**.

O Ministério Público invoca a Tese nº 1161 do Superior Tribunal de Justiça, para alegar, em apertada síntese, não comprovado o requisito subjetivo para o livramento condicional. Argumenta, ainda, que o deferimento não foi precedido do exame criminológico, para postular sua revogação ou a submissão do agravado às necessárias avaliações (fls.01/06).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 34/38) na qual pugna pelo improvimento do recurso e a r. decisão agravada foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 40).

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando

pelo provimento do agravo (fls. 49/54).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo **deve ser provido**.

O agravado é reincidente e iniciou em 22/06/2020 o cumprimento da pena privativa de liberdade total de 09 anos, 05 meses e 01 dia, decorrente de condenações por crimes de furto qualificado e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. O término da reprimenda está previsto para 22/11/2029, sendo certo que em relação a anteriores condenações por crimes de furto teve julgada extinta sua punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 10/17).

Consta do boletim informativo a anotação sobre a existência de três faltas disciplinares de natureza grave, a última delas em 26/10/2021, consistente no descumprimento de condições do regime aberto. O reconhecimento da primeira das mencionadas faltas decorreu de idêntico motivo (fls. 10/17).

Nesse contexto, não se pode desprezar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando os Recursos Especiais 1970217/MG e 1974104/RS, em procedimento de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese¹:

Tema Repetitivo nº 1161: A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

Destarte, ainda que a última falta disciplinar já tenha sido alcançada pela reabilitação, impõe-se seja considerada na análise do requisito

¹ Recursos Especiais 1970217/MG e 1974104/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado: 24/05/2023, publicado: DJe 01/06/2023, REVJUR vol. 549 p. 143, RMPRJ vol. 89 p. 409

subjetivo necessário à concessão de livramento condicional, que deve abranger todo o histórico prisional.

Assim, sopesado, inclusive, que o último delito praticado pelo agravado daqueles que envolvem atos de violência ou grave ameaça, no caso praticado com emprego de arma de fogo, além de restrição da liberdade da vítima e que ele já descumpriu as condições relativas ao regime prisional mais brando, o mérito para a obtenção do livramento condicional não restou demonstrado.

Enfatiza-se que em execução penal vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Nesse contexto, era mesmo desnecessária a submissão do agravado a exame criminológico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo de execução.

Juscelino Batista

Relator